



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.292.098 - SP (2011/0255463-1)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
EMBARGANTE : IPIRANGA PRODUTOS DE PETRÓLEO S/A
ADVOGADO : FÁBIO GINDLER DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
EMBARGADO : GIANE CELESTE FERNANDES
ADVOGADO : JOSÉ MÁRIO QUEIROZ REGINA E OUTRO(S)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA DE BEM CONSIDERADO COMO DE FAMÍLIA. HIPOTECA CONSTITUÍDA PELO COMPANHEIRO DA EMBARGANTE COMO GARANTIA DE DÍVIDA DA PESSOA JURÍDICA DA QUAL COMPÕE O QUADRO SOCIETÁRIO. IMPENHORABILIDADE. NÃO INCIDÊNCIA DA EXCEÇÃO PREVISTA NO ART. 3º, V, DA LEI N. 8.009/90. ÔNUS DA PROVA DO EXEQUENTE. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS PREVISTO NO ART. 535 DO CPC. PRETENSÃO DE REFORMA DA DECISÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a) Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 09 de dezembro de 2014. (Data de Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.292.098 - SP (2011/0255463-1)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
EMBARGANTE : IPIRANGA PRODUTOS DE PETRÓLEO S/A
ADVOGADO : FÁBIO GINDLER DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
EMBARGADO : GIANE CELESTE FERNANDES
ADVOGADO : JOSÉ MÁRIO QUEIROZ REGINA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO

(Relator):

Trata-se de embargos de declaração opostos por IPIRANGA PRODUTOS DE PETRÓLEO S/A em face da decisão desta Colenda Terceira Turma que negou provimento ao seu agravo regimental.

Aduziu jazer omissão no acórdão em face da atração do enunciado sumular 7/STJ e da impossibilidade, sequer, de admissão do recurso especial ao qual se deu provimento.

Enfatizou que não haveria como reconhecer-se como bem de família sem revisar-se a prova dos autos.

Destacou, ainda, extrair-se que nem a pretensa convivente do proprietário do imóvel, nem o próprio proprietário, consoante evidencia a prova dos autos, residiam no imóvel ou mesmo residiam juntos.

Pediu o acolhimento dos aclaratórios.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.292.098 - SP (2011/0255463-1)

VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):**

Eminentes Colegas, não há omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada mediante os presentes embargos, revelando-se, em verdade, intento de reforma do que nela se julgou no recurso especial, em sede monocrática e, após, agravo regimental.

É suficientemente claro o acórdão, assim como o era a decisão monocrática que deu provimento ao recurso especial.

As conclusões havidas, apenas com o que há na decisão objeto do recurso especial, ou seja, sem revolver-se a prova dos autos, pautaram-se no reconhecimento da existência de união estável para concluir, com supedâneo no fato, também estampado no acórdão recorrido, de que o empréstimo garantido pelo proprietário do imóvel mediante hipoteca fora contraído em benefício de terceiro, impenhorável revelar-se-ia o bem.

Estampou o acórdão recorrido:

Na muito bem fundamentada e r. sentença a quo, ficou demonstrado que pelas provas obtidas nos autos, a embargante convive com o executado, Ademir Gilli, há mais de dez anos, conforme documentos trazidos com a exordial, e que foram corroborados pela prova oral, em especial, pelos depoimentos de Vilma Cesare (fís. 55) e Cássia Helena Monte do Nascimento (fls. 54), que sustentaram que os concubinos vinham mantendo a sociedade de fato desde 1987.

*Aliás, estas mesmas testemunhas sustentaram que a embargante trabalhara até meados de 1991, o que pressupõe que ela tenha, de alguma forma, contribuído para a aquisição dos direitos sobre o bem em questão, que vieram a ocorrer, conforme se vê dos documentos de fls. 97/98, dos autos da execução. (fl. 181)
(...)*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Acontece que, apesar de ter sido reconhecida a união estável entre a embargante e o co-executado, a verdade é que nada constava do Cartório de Registro de Imóveis. (fl. 304)

(...)

No caso em tela, a embargante, companheira do co-executado Ademir Gilli, que prestou garantia hipotecária à sociedade comercial da qual fazia parte ("Trade Oil Comércio de Lubrificantes Ltda."), em favor da exequente ("Texaco Brasil S.A. - Produtos de Petróleo"), não demonstrou, apesar de lhe sido dada oportunidade para tanto (vide depoimento pessoal, e testemunhais de fls. 52/55), que a dívida em questão tenha beneficiado a sua família. (fl. 310)

Qualquer outra conclusão acerca da união estável restaria impedida por força do enunciado 7/STJ.

Os próprios embargos, por outro lado, que sustentam que o acórdão teria violado o enunciado 7/STJ, mas postulam a análise de documento acostado a determinada página do processo, o qual consubstanciaria prova de que os alegados conviventes não residiriam no imóvel objeto da penhora, revelam-se contraditórios.

Acaso atendido o pedido, tal prática, sim, levaria à revisão do arcabouço probatório, o que se revela vedado nesta instância superior.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0255463-1 **EDcl no AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.292.098 / SP

Números Origem: 0905093301 1794 17941997 179497 551016 905093301 91665506619998260000
991990597351 99199059735150001

EM MESA

JULGADO: 09/12/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : GIANE CELESTE FERNANDES
ADVOGADO : JOSÉ MÁRIO QUEIROZ REGINA E OUTRO(S)
RECORRIDO : IPIRANGA PRODUTOS DE PETRÓLEO S/A
ADVOGADO : FÁBIO GINDLER DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Duplicata

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : IPIRANGA PRODUTOS DE PETRÓLEO S/A
ADVOGADO : FÁBIO GINDLER DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
EMBARGADO : GIANE CELESTE FERNANDES
ADVOGADO : JOSÉ MÁRIO QUEIROZ REGINA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a) Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.